



Exmo. Senhor Professor
Dr. Pedro Duarte Neves
Ilustre Presidente do Conselho de
Administração do ICP- ANACOM
Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, n.º 12
1099-017 Lisboa

N. Ref.º: ADEA/104/2004

Lisboa, 18 de Outubro de 2004

Assunto: Procedimento Geral de Consulta - "Criação de um código próprio para serviços de carácter utilitário de tarifa majorada"

Exmo. Senhor *Presidente*

Na sequência da Consulta respeitante ao sentido provável de decisão referente à criação, no Plano Nacional de Numeração, de um código próprio - "71" - para acomodar os serviços de carácter utilitário de tarifa majorada, vimos, através da presente, remeter documento com o contributo da TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A..

Com os nossos melhores cumprimentos, *Sandra Ferreira*

Etelvina Aguiar
Administradora





No entanto, a partir do momento em que o ICP-ANACOM se propõe fazê-lo, tal implica que em cada tipo de serviço se estabeleça, defina e especifique, com detalhe, o que se entende pelo serviço em causa e se descrevam as respectivas características.

Afigura-se-nos, contudo, indispensável que a atribuição de determinado código do PNN para prestação de “serviços de carácter utilitário”, pressuponha a definição, em concreto, do que se entende por “carácter utilitário”, quais as características desse tipo de serviços e a quem compete a decisão de aferir do carácter utilitário do serviço em causa.

Mesmo tentando analisar o indicado exemplo do “Netsaúde”, não se vislumbra como é possível, com objectividade, clareza e transparência, saber se determinado serviço é ou não semelhante àquele, atentas as suas características eventualmente essenciais, para configurar a possibilidade de prestação do mesmo serviço na gama de numeração “71”.

A clarificação e detalhe já referidos reputam-se essenciais para que não haja, uma vez mais, uma utilização abusiva dos recursos de numeração para a prestação de serviços que já têm, neste momento, códigos passíveis de utilização no PNN.

Em resumo, o cumprimento do n.º 3 do artigo 33.º da Lei das Comunicações Electrónicas, que impõe a atribuição dos direitos de utilização de números respeitando procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios, não deixa alternativa ao ICP-ANACOM que não seja a clareza e o rigor na definição dos princípios inerentes à atribuição dos códigos e serviços que nos mesmos podem ser suportados.

Por outro lado, parece-nos muito penalizador para o operador ter que alocar recursos a chamadas, cujo preço é majorado, mas a sua duração o não é, o que torna o serviço muito arriscado para a rentabilidade do operador.



II – Quanto ao texto do Sentido Provável de Decisão

"Criar o código "71" para acomodar "Serviços de carácter utilitário de tarifa majorada" com as seguintes características e sujeito às seguintes condições:

1. Estrutura de três campos para números de acesso aos serviços em que é identificado, da esquerda para a direita, o tipo de serviço, a entidade que oferece o serviço e o serviço, anúncio ou fornecedor individual do conteúdo, na seguinte forma:

(2 dígitos)	(2 a 5 dígitos) *	(5 a 2 dígitos)

*este campo tem a forma xy, para 2 dígitos, 0xy, para 3 dígitos, 00xy, para 4 dígitos, ou, 000xy, para 5 dígitos, em que x é, em qualquer destes casos, diferente de "0".

Comentários TMN

A TMN não tem comentários específicos a esta condição, visto que a lógica subjacente à criação deste código é similar à lógica dos códigos atribuídos a outros serviços especiais.

No entanto, também a análise desta condição leva a perguntar a que serviço/anúncio/fornecedor de conteúdo se pretende referir o ICP-ANACOM.

De facto, se atentarmos na análise do quadro supra, não resulta claro quem pode ser a entidade interessada na atribuição do código do serviço.

Efectivamente, não se consegue com clareza concluir quem é o prestador de serviço:




SEDE
Av. Álvaro Pais, n.º 2
1649-041 Lisboa • Portugal
Tel. (+351) 21 791 44 00
Fax: (+351) 21 791 45 00



- É o prestador do serviço utilitário que pode, cumulativamente, ser o fornecedor de conteúdos?
- É a empresa de prestação de serviços de comunicações electrónicas?

Se o prestador do serviço vier a ser a empresa de prestação de serviços de comunicações electrónicas, como se deverá interpretar o referido infra, na alínea b) do ponto 2. do sentido provável de decisão?

Que entidades serão as entidades referidas no quadro? Como se relacionará a entidade "fornecedor de conteúdo" com a entidade prestador de suporte? Como se estabelecerá a relação destas entidades com o cliente final?

"2. Código de prestador atribuído pela ANACOM à entidade interessada mediante a apresentação dos seguintes elementos:

a. Documento comprovativo que permita qualificar o serviço como de carácter utilitário, nomeadamente quanto ao seu objectivo e condições de oferta;

b. Informação quanto às tarifas máximas (IVA incluído) para o utilizador chamador, por minuto e por chamada ("tecto" tarifário), definidas livremente pelo prestador de serviços, e a serem aplicadas pelas empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas;

c. Informação quanto à previsibilidade de consumo de recursos no período de um ano."

Comentários TMN

Uma vez mais se impõe à TMN referir que devem ficar claramente definidas as características do "serviço de carácter utilitário".





Na verdade, como poderá o prestador do serviço fazer prova do carácter utilitário do serviço (vide alínea a. supra), se à partida, e pela análise do teor do sentido provável de decisão, se não vislumbram as características deste tipo de serviços “de carácter utilitário”?

Não podemos deixar, uma vez mais, de alertar para o referido nos nossos comentários ao ponto anterior, quando abordámos a questão da definição das entidades referidas pelo ICP-ANACOM, ou seja, no que respeita ao enquadramento dos prestadores do serviço, das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e dos fornecedores de conteúdos?

Por último, não nos é permitido compreender o que o ICP-ANACOM pretende significar com o referido na alínea b. deste ponto 2.

De facto, permanece por responder se quem fixa a tarifa de retalho é a entidade a quem é atribuído o código do serviço, cuja identidade, por sua vez, pode (ou não) coincidir com a da empresa que oferece redes e serviços de comunicações electrónicas.

A verificar-se a assinalada coincidência, o ICP-ANACOM pretenderá que venha a ser implementado o modelo de originação de chamadas, no âmbito da interligação, neste tipo de serviços?

De facto, atendendo às entidades que poderão vir a prestar o tipo de serviços em causa, poderão existir diferentes regimes de propriedade de tráfego, de definição de tarifas e de fluxos de pagamentos (receitas partilhadas).

Assim, parece-nos imperativo que o ICP-ANACOM esclareça as diferentes situações possíveis.



X
SEDE

Av. Alvaro Pais, n.º 2
1649-041 Lisboa • Portugal
Tel. (+351) 21 791 44 00
Fax: (+351) 21 791 45 00



"3. *Uso dos números atribuídos a estes serviços sujeito às seguintes condições:*

a. Apresentação anual à ANACOM de documento comprovativo que permita aferir que o serviço se mantém de carácter utilitário;

b. Informação à ANACOM, com um mês de antecedência, de qualquer alteração a introduzir nas tarifas para o utilizador chamador, por minuto ou máximo por chamada ("tecto" tarifário);

c. Informação do preço (IVA incluído) por minuto e máximo por chamada (tecto tarifário) a ser assegurada aquando do seu estabelecimento, de forma clara, audível e gratuita, através de anúncio "on line" ao utilizador chamador, com o seguinte conteúdo: "O preço desta chamada é de por minuto, não ultrapassando euros, qualquer que seja a sua duração"."

Comentários TMN

A TMN não entende a que tipo de documento pretende referir-se o ICP-ANACOM na alínea a. deste ponto 3. e bem assim onde o mesmo pode vir a ser obtido, isto ainda de acordo com a caracterização que permanece por esclarecer do "carácter utilitário" do serviço.

Com efeito, a TMN não pode deixar de referir que, neste âmbito, o ICP-ANACOM tem competências de fiscalização e sancionatórias, competindo-lhe a fiscalização da manutenção do carácter do serviço prestado sobre a gama "71" ou em qualquer outra gama do PNN e a actuação em conformidade com as regras ali previstas.

A informação e o prazo de informação, referidos na alínea b. deste ponto 3., não estão previstos na Lei, não se conseguindo entender qual a fundamentação para a sua fixação.





No que respeita à alínea c., e repetindo o já supra referido, parece-nos muito penalizador para o operador ter que alocar recursos a chamadas cujo preço é majorado e em que não se estabelece um limite de duração da chamada.

Tal circunstância permitirá ao cliente final utilizar o serviço indefinidamente sem qualquer agravamento de preço, não sendo o operador pago pela correspondente utilização da rede.

Lisboa, 18 de Outubro de 2004

SEDE
Av. Álvaro Pais, n.º 2
1649-041 Lisboa • Portugal
Tel. (+351) 21 791 44 00
Fax: (+351) 21 791 45 00

